

# PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que *institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências, para prorrogar o prazo dos municípios para elaboração de Plano de Mobilidade Urbana.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O Capítulo V da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 24.** .....

.....  
§ 4º Os Municípios devem elaborar o Plano de Mobilidade Urbana até 31 de agosto de 2021, sob pena de ficarem impedidos de receber recursos orçamentários federais destinados à mobilidade urbana até que atendam à exigência desta Lei.

.....” (NR)

“**Art. 24-A.** Nos anos de 2020 e 2021, os Municípios que tenham elaborado Plano de Mobilidade Urbana até 12 de abril de 2019 terão prioridade na obtenção de recursos orçamentários

federais destinados a investimentos em mobilidade urbana, na forma do regulamento.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei que instituiu a Política Nacional de Mobilidade Urbana dava aos Municípios com mais de vinte mil habitantes o prazo de três anos para elaboração de seus Planos de Mobilidade Urbana. Como muitos Municípios não atenderam a tal comando de forma tempestiva, esse prazo foi estendido para sete anos, por força da aprovação da Medida Provisória nº 818, de 2018.

Ocorre que muitos Municípios também não atenderam àquela obrigação, mesmo nesse novo prazo de sete anos, que se esgotou em 12 de abril de 2019, o que os inabilita a receberem repasses federais na área de mobilidade urbana.

Ora, o processo de elaboração de um Plano de Mobilidade Urbana é, por natureza, complexo e longo, já que envolve estudos especializados e, em um país democrático, discussões amplas com a sociedade civil.

Assim, é necessário prorrogar esse prazo mais uma vez, por pelo menos mais dois anos, até agosto de 2021, para que os Municípios finalmente possam providenciar sua apresentação.

Nada mais justo, porém, do que premiar aqueles que foram diligentes no cumprimento da Lei. Por isso, propomos a prioridade na obtenção de recursos orçamentários federais para aqueles que tiverem cumprido o prazo estipulado na mencionada Medida Provisória, ou seja, 12 de abril de 2019.

Pedimos, portanto, aos Senadores e Senadoras o apoio para a urgente aprovação desta importante matéria.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN



SF/19257 62177-07